



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A superfície do nosso planeta é composta de aproximadamente 70% por água, com somente 4% de água doce, própria para consumo.

Existe um conceito de abundância em nosso país, que tem aproximadamente 13 % de toda água doce do planeta está concentrada no Brasil.

Na maioria das cidades do Brasil, as águas de chuva são encaradas como esgoto, pois ela usualmente vai dos telhados, e dos pisos para as bocas de lobo aonde, age como “solvente universal”, carregando todo tipo de impurezas, dissolvidas, suspensas, ou simplesmente arrastadas mecanicamente, para um córrego que deságua em um rio, que por sua vez, vai acabar suprindo uma captação para tratamento de água potável ou tendo seu destino final, o mar.

Uma forma de conservar a água é o aproveitamento da água de chuva, para consumo não potável em edificações, com o objetivo de irrigações de jardins, lavagem de pisos e veículos, limpeza de calçadas, descarga de vasos sanitários e etc.

A aplicação de práticas de reuso da água é frequente em países como: Japão, Alemanha, Suécia entre outros.

Vale ressaltar que a água potável é um bem natural finito e temos que economizar ao máximo.

<u>31</u> . ^a Sessão Data <u>26/09/2011</u>
As dutas comissões para parecer.
Presidente



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI n.º

048 /17

33.ª Sessão Data 10/10/2017
Encaminhamento Retirado
do Ordem do Dia
pelo autor
Presidente

"Dispõe sobre normativas de água de reuso, por meio de sistemas de captação de água da chuva, como uma alternativa para suprir a demanda de água, com menores restrições no Município da Estância Balneária de Praia Grande."

Artigo 1º - Para o licenciamento de construções no Município, fica obrigatória que no projeto de instalações hidráulicas seja prevista a implantação de mecanismo de captação das águas pluviais, nas coberturas das edificações, as quais deverão ser armazenadas para posterior utilização em atividades que não exijam o uso de água tratada.

Parágrafo Único - A execução dos mecanismos previstos no projeto citado no "caput" deste artigo, é de responsabilidade do proprietário e do profissional responsável pela execução da obra, devendo a mesma ser concluída antes de ocorrer a habitação da edificação respeitando as normas técnicas ABNT-15227/2013.

Artigo 2º - Nos edifícios residenciais e comerciais de habitação coletiva cuja área total construída por unidade seja igual ou superior a 200m² (duzentos metros quadrados) e nas construções de habitações unifamiliares em série e conjuntos habitacionais independentemente da área construída.

Parágrafo Único – Tem como objetivo a reutilização de águas pluviais, com exemplo: lavagem de pisos e veículos, lavagem de jardins, sistema de combate a incêndio, e descarga de vasos sanitários e etc.

Artigo 3º - As cisternas e reservatórios deverão ser dimensionados para cada caso, devendo ser instalados nas próprias áreas dos imóveis, excluído as faixas de recuo predial obrigatório.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

Estado de São Paulo

§ 1º Nas edificações habitacionais o dimensionamento do volume necessário para a cisterna ou reservatório deverá ser calculado mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$V = N \times C \times d \times 0,40, \text{ onde:}$$

V = Volume em litros

N = Número de unidades

C = Consumo diário em litros/dia, adotando-se os valores conforme tabela abaixo:

Quantidade de dormitórios para consumo:

1 (um).....100 litros;

2 (dois)....200 litros;

3 (três).... 300 litros.

4 (quatro), ou mais... 500.

d = Número de dias de reserva = 2

§ 2º Nas edificações comerciais o dimensionamento do volume necessário para a cisterna ou reservatório deverá ser calculado mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$V = Ac \times 0,75, \text{ onde:}$$

V = Volume em litros

Ac = Área total computável da edificação

§ 3º Em todos os casos fica estabelecido um reservatório com volume mínimo de 1.000 litros.

Artigo 4º - Nas edificações industriais com área computável construída igual ou superior a 5.000m² (cinco mil metros quadrados), deverá ser previsto e executado sistema de coleta e tratamento de águas servidas de acordo com as normas vigentes, que deverão ser reutilizadas em pontos onde não se faz necessário o uso de água potável.

Parágrafo Único - Após a reutilização das águas servidas conforme o previsto no "caput" deste artigo, as mesmas deverão ser descarregadas na rede pública de coleta de esgoto (se houver).



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Artigo 5º - O não cumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator, a critério da Fiscalização Ambiental da Secretaria Municipal do Meio Ambiente ou órgão competente as seguintes penalidades.

5.1 – Advertência, intimando o infrator para sanar as irregularidades no prazo de 30 dias;

5.2 – Multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil e reais), em caso de reincidência valor da multa duplicada.

Artigo 6º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 29 de agosto de 2017.


EDUARDO RODRIGUES XAVIER
VEREADOR

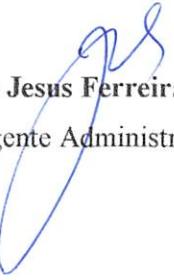
FOLHA DE INFORMAÇÃO

PROCESSO N° 165/17

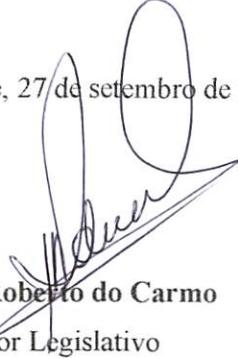
Sr. Presidente,

Abro o presente processo, composto de 04 fls. referentes ao
Projeto de Lei n° 048/17 e uma folha de informação.

Praia Grande, 27 de setembro de 2017.


José de Jesus Ferreira Gonçalves
Agente Administrativo

A Assessoria jurídica, para manifestação.


Praia Grande, 27 de setembro de 2017.

Manoel Roberto do Carmo
Diretor Legislativo



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

Estado de São Paulo

DIRETORIA LEGISLATIVA SENHOR DIRETOR:

Referência: Projeto de Lei que dispõe sobre normativas de água de reuso, por meio de sistemas de captação de água da chuva, como uma alternativa para suprir a demanda de água, com menores restrições no Município.

Autoria: Legislativo

Relatório:

Foi encaminhado expediente a esta Procuradoria Legislativa, a fim de que seja emitido parecer a respeito do **PL 048/17** cuja autoria é do nobre Vereador Eduardo Rodrigues Xavier. O referido projeto dispõe, em apertada síntese, sobre a reutilização, por meio de sistemas de captação de água proveniente das chuvas para suprir demanda de água, com menores restrições no Município. Para tanto, o projeto, em seu corpo legislativo, dispõe sobre os padrões, recomendações e normativas a serem observadas pelos seus destinatários.

Análise Jurídica:

Sob o aspecto jurídico, nada obsta a tramitação do projeto, eis que apresentado no regular exercício da competência desta Casa de Leis, ou seja, a matéria é de competência comum, não havendo vícios de iniciativa. Com isso, o Processo Legislativo pode ser deflagrado pelo autor que é parlamentar desta casa. Ao passo que a matéria, também, encontra guarida nos artigos 30, incisos I e II, da Constituição Federal e artigo 15¹, incisos I, XII, XV e XIV da Lei Orgânica do Município.

A propositura insere-se no campo das posturas municipais relativas às edificações, revestindo-se também do cunho de norma de proteção ambiental, matérias para as quais o Município detém competência legislativa. Com efeito, a edição de normas que regulem as edificações na cidade, estabelecendo requisitos mínimos a serem observados em razão de fatores como a proteção do meio ambiente é indiscutivelmente atribuição primária do Município, posto que a ele a Constituição Federal atribuiu a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I), para promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano e para executar a política de desenvolvimento urbano (art. 182).

Superados os pontos da competência legislativa desta Casa em relação à edição de normas edilícias no tocante às preceitos de uso e ocupação do solo, convém, agora, tecer algumas

¹ARTIGO 15 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito: (...)

e) - à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;

XII - pleno diretor;

XV - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

Estado de São Paulo

ponderações acerca da competência para legislar sobre matéria ambiental que, também, encontra-se abarcada pelo projeto, quando requer o uso sustentável de recursos naturais.

Pois bem, a preservação do meio ambiente representa uma das maiores preocupações da atualidade. A manutenção de um meio ambiente saudável e equilibrado, além de se tratar de assunto de total interesse da humanidade, foi alçada à categoria de princípio constitucional impositivo, tendo o Poder Público em todas as suas esferas, o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Assim, verificamos que, também, compete ao Município zelar pela preservação do meio ambiente, nos termos das normas insertas na Lei Orgânica Municipal, em seus artigos 209, 211 e 215.

Assim, seguem as lições do festejado jurista Hely Lopes Meirelles em sua clássica obra “Direito Municipal Brasileiro” (Malheiros Editores, 16ª edição, 2008):

“No tocante à proteção ambiental a ação do Município limita-se espacialmente ao seu território, mas materialmente estende-se a tudo quanto possa afetar seus habitantes e particularmente a população urbana. Para tanto, sua atuação nesse campo deve promover a proteção ambiental nos seus três aspectos fundamentais: controle da poluição, preservação dos recursos naturais e restauração dos elementos destruídos.”

Por fim, ressaltamos que há necessidade de uma revisão do texto proposto, substituindo o termo “Este Decreto” por “Esta Lei”, no artigo 6º do Projeto. Devendo a nova redação do dispositivo, constar:

Artigo 6.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Feita a correção supra e considerando o interesse local associado à competência municipal, a Procuradoria Jurídica é de parecer favorável à submissão do mesmo à elevada deliberação colegiada, por inexistência de óbices legais. Ressalvando-se que, tratando-se de matéria relacionada ao Código de Obras e Edificações e ao uso e ocupação do solo, para aprovação, o projeto necessitará de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 32, § 2º da Lei Orgânica do Município.

É o parecer, s.m.j.

Praia Grande, 02 de outubro de 2017.


PETTRYA COELHO S. MENEZES
Procuradora Jurídica
OAB 326.838



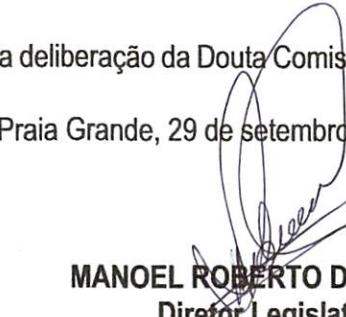
Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

SENHOR PRESIDENTE:

Estado de São Paulo

Para a elevada deliberação da Douta Comissão de Justiça e Redação.

Praia Grande, 29 de setembro de 2017.


MANOEL ROBERTO DO CARMO
Diretor Legislativo



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo*

Em 07 de Março de 2018.

Excelentíssimo Senhor
Vereador EDNALDO DOS SANTOS PASSOS
DD. Presidente da Câmara Municipal de Praia Grande
N E S T A

Prezado Senhor:

Venho, através desta, solicitar o arquivamento do processo legislativo nº 165/2017, relativo ao Projeto de Lei nº 048/2017, de minha autoria, e que dispõe sobre normativas de água de reuso, por meio de sistemas de captação de água de chuva, como alternativa para suprir a demanda de água no Município de Praia Grande

Atenciosamente,

EDUARDO RODRIGUES XAVIER
Vereador

Autorizo,
07/03/18

Eduardo dos Santos Passos
Presidente